



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2016

Altera o inciso II do § 2º do art. 177 da Constituição Federal para determinar o regime de partilha na exploração de petróleo e acrescenta o art. 251 às Disposições Constitucionais Gerais para determinar a participação da Petrobras como operadora na exploração do petróleo em águas profundas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 177 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.

.....
§ 2º

.....
II – as condições de contratação, assegurado o regime de partilha na exploração de petróleo em águas profundas;

.....” (NR)

Art. 2º As Disposições Constitucionais Gerais passam a vigorar acrescidas do seguinte art. 251:

Art. 251. A empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), participará, como operadora, de todos os contratos de exploração do petróleo em águas profundas, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 177.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Proposta é estabelecer, no texto constitucional, o regime de partilha na exploração de petróleo em águas profundas, bem como o papel da Petrobras como operadora de todos os blocos contratados sob esse regime.

Os recursos petrolíferos do chamado pré-sal pertencem ao povo brasileiro e devem ser explorados tendo em vista os interesses estratégicos do desenvolvimento nacional.

O petróleo não é uma mercadoria qualquer. É um recurso escasso e essencial para qualquer projeto de futuro para o nosso País. O petróleo e – faço questão de dizê-lo – a Petrobras fazem parte das nossas raízes, pois nutrem e sustentam o nosso desenvolvimento. Não custa lembrar: árvore que perde as raízes não fica em pé, mesmo que seja robusta como o pau-brasil.

O petróleo do pré-sal, uma das maiores descobertas da ciência e da tecnologia brasileiras, depositou-se nas profundezas do nosso mar territorial ao longo de milhões de anos. Não faz sentido, portanto, permitir que dificuldades conjunturais balizem o destino que lhe será dado pelo seu legítimo possuidor, o povo brasileiro.

Nessas circunstâncias, parece-nos necessário pontuar, com precisão, os limites a que estamos, como Nação, dispostos a ceder. Com a presente iniciativa, pretendemos garantir, no texto constitucional, a continuidade do regime de partilha e da participação exclusiva da Petrobras como operadora, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos percentuais mínimos da Empresa em cada operação.

Move-nos, antes de mais nada, a defesa dos interesses nacionais. E, no caso do pré-sal, isso só poderá ser garantido, em nosso entendimento, se o operador responsável pelos investimentos e exploração na área estiver comprometido com esses interesses. Por seu histórico compromisso com o desenvolvimento nacional; por sua competência produtiva e tecnológica, sobejamente demonstradas; e, principalmente, por seu caráter de empresa estatal (sob controle, portanto, da União e, por seu intermédio, do povo brasileiro), a Petrobras encontra-se plenamente capacitada para exercer esse importante papel – o que, aliás, já vem fazendo com inegável êxito desde a entrada em vigor da legislação atual, tendo já alcançado uma produção altamente significativa na região do pré-sal.

Duas outras questões reforçam a necessidade de manter uma empresa pública brasileira como operadora exclusiva: uma, o maior controle sobre as perdas oriundas de fraudes tanto no cálculo do custo de produção como nas estimativas do volume produzido – por onde, segundo os especialistas, se esvaem recursos ponderáveis. A outra questão diz respeito aos aspectos de segurança humana e ambiental. Trazemos todos na memória os

dramas ocorridos recentemente, um no Golfo do México – uma das maiores tragédias ambientais da História –, e outro na Bacia de Campos, que gerou uma mancha de 162 quilômetros quadrados de óleo no mar brasileiro. Ambos os eventos decorreram de negligências extremas com as normas de segurança ambiental, que, se são extremamente condenáveis, como nesses dois casos, em empresas privadas, seriam intoleráveis no caso de uma empresa pública.

Vale lembrar, finalmente, que o petróleo não representa uma grande riqueza apenas quando explorado, mas também quando se materializa em reservas disponíveis para a atual e as futuras gerações.

A nossa lógica de produção, portanto, deve mirar sempre os interesses permanentes do País, sem deixar, é claro, de se adequar às circunstâncias – muitas vezes, inesperadas – de cada momento. Por exemplo: se, hoje, os preços internacionais do petróleo atingiram um dos pontos mais baixos da História, que sentido faz que aumentemos agora a nossa produção, mirando um mercado exterior abarrotado de petróleo barato? Cabe-nos abastecer o nosso mercado interno – pois isso é importante, inclusive, para o equilíbrio das nossas contas externas – e deixar os grandes investimentos destinados à exportação para um momento em que os preços internacionais reencontrem, pelo menos, seu patamar de equilíbrio. Nesse momento, deveremos, então, adotar a lógica – mais uma vez, estratégica – de investir nas exportações, sim, mas investindo, antes de mais nada, no fortalecimento da cadeia produtiva, para obter ganhos mais expressivos com a incorporação de maiores valores agregados. Estaremos, então, vendendo não apenas produtos, mas conhecimento, como fazem as nações mais avançadas. Para isso, é imprescindível que a empresa responsável pela operação esteja comprometida com a garantia de um mínimo de conteúdo local em suas compras e encomendas, principalmente aquelas que representem ganhos tecnológicos e produtivos, como é o caso de equipamentos complexos, como as sondas, que, depois de muitos anos, voltaram a ser produzidas no Brasil por iniciativa, precisamente, da Petrobras.

No nosso entendimento, fazer inserir, no texto da Constituição, regra específica sobre a destinação dos recursos do pré-sal significa o reconhecimento da extrema importância que atribuímos a ambos: ao pré-sal, como uma das maiores conquistas do povo brasileiro, e à Carta Magna, que recolhe, defende e garante os valores, os projetos, os sonhos, o presente e o futuro da Nação.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senadora **ANGELA PORTELA**

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Senador **BENEDITO DE LIRA**

Senador **BLAIRO MAGGI**

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **EDISON LOBÃO**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senadora **GLEISI HOFFMANN**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **HUMBERTO COSTA**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senador **LINDBERGH FARIA**
Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senadora **MARTA SUPLICY**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FRANCO**
Senador **ROBERTO REQUIÃO**
Senador **ROBERTO ROCHA**
Senador **ROMERO JUCÁ**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senadora **SANDRA BRAGA**
Senador **TELMÁRIO MOTA**
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Senador **WALDEMIR MOKA**
Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 3º do artigo 60

inciso II do parágrafo 2º do artigo 177

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)